



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.895, DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar o crime de “Intimidação violenta”.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime de “Intimidação violenta” e tipificar as ações que tem como objetivo compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo, da forma em que especifica.

Art. 2º. O artigo 288-B do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Intimidação violenta”**

Art. 288-B. Realizar ou promover, de qualquer forma, atos violentos como incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, destinados aos serviços públicos, concessionados ou não, com o objetivo de compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo:

Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem se utiliza da intimidação para prejudicar ou impedir a livre circulação de pessoas e suas atividades laborais, o exercício das atividades dos agentes públicos, o livre funcionamento de comércios, escolas ou prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território ou para a prática de crimes ou em razão dela.

§ 2º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes aos crimes conexos.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada à preso provisório ou condenado ou líder ou membro de facção criminosa.

§ 4º A pena aumenta-se de metade se o crime for praticado em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade à prática do ato.

§ 5º Se do crime resultar lesão corporal à pessoa, a pena aumenta-se da metade; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à conduta de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de partido político, classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido recorrente no Brasil e em alguns territórios já se tornou rotina a intimidação ao Estado e às pessoas, através do chamado “toque de recolher”, com ações

eversivas como incêndio a ônibus, destruição de antenas de comunicação, instalação de barricas e, quase sempre, com a utilização de armamentos pesados e a participação de menores, que são recrutados pelas facções criminosas.

Apesar disto, a legislação não instrumentaliza corretamente o Estado para agir e punir na medida da gravidade destes fatos, muito embora a legislação vigente preveja a tipificação penal para determinadas condutas, como o delito de ameaça (art. 147, CP), de incêndio (art. 250, CP), de dano simples e qualificado (art. 163 e parágrafo único, CP), furto e roubo (art. 155 e 157, CP), explosão (art. 251, CP), atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, CP), qualificadora de crime de perigo comum (art. 258, CP), atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265, CP), associação criminosa (art. 288, CP), e outros que possam eventualmente ser aplicáveis à espécie, a atuação que se pretende regulamentar é diferenciada pelos objetivos que levam ao cometimento dos atos criminosos, cuja norma ainda não está prevista em nossa legislação penal.

Não obstante o crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal defina a pena de detenção de 6 meses a 3 anos e multa, além da pena correspondente à violência, para os casos de dano contra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, entendemos que o tipo penal que ora se propõe é mais abrangente, merecendo, pois, uma tipificação específica e com pena superior, dada a sua motivação e vinculação à criminalidade.

Por sua vez o delito de incêndio descrito no art. 250 do Código Penal é restrito a modalidade “causar incêndio”, não incorporando as demais ações elencadas no núcleo do tipo do caput e § 1º do art. 288-B.

Como conceito de bens públicos, podemos encontrar um doutrinário e outro legal. Para Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 493), “são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”.

Já o Código Civil estabelece que são os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público interno, ou, dito de outro modo, são os bens de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das autarquias e de outras entidades de caráter público criadas por leis, pois essas são as pessoas jurídicas de Direito Público interno arroladas pelo art. 41 desse Codex. Afora esse rol, todos os outros são considerados particulares, sejam quais forem seus proprietários (art. 98, do Código Civil).

No caso em tela, há a junção de várias práticas, tais como a intimidação, a ação eversiva, o temor, a violação da liberdade de ir e vir, a intenção de fortalecer as facções

e os grupos criminosos mediante o enfraquecimento do poder público, o uso de armas, objetos ou substâncias nocivas – combustível, coquetel molotov, bombas, a destruição de bens e propriedades públicas e privadas, a lesão aos bens e o prejuízo a quem os utiliza, etc. A consequência pode desencadear em dano físico aos bens públicos ou privados assim como à pessoa, seja detentor de cargo ou função pública ou particular.

Para bem fundamentar a presente proposição e demonstrar a maneira ordenada de como ocorrem os episódios violentos em todo o país, ilustramos trechos de notícias de casos que aconteceram nos últimos anos:

**No Estado do Rio Grande do Norte, em 2016:**

*"A Secretaria Estadual da Segurança Pública e Defesa Social (Sesed) divulgou, oficialmente, que entre a tarde de sexta-feira (29) e a manhã de ontem, ocorreram 32 ataques a bens privados e públicos, inclusive veículos e prédios, dos quais 27 foram ocorrências de incêndios e tentativas de incêndios em Natal e no interior do Rio Grande do Norte.*

(...)

*Já no começo da tarde de ontem, a Polícia havia prendido seis suspeitos em Santa Cruz, na região do Trairi, a 120 quilômetros de Natal, além de três suspeitos presos Parelhas, portando gasolina e coquetel Molotov. Na virada da sexta para o sábado, a Polícia já havia 13 pessoas, entre os quais sete adolescentes. A última ocorrência foi registrada, na manhã de ontem, em Mãe Luiza, onde houve a depredação de um transporte coletivo na rua João XXII, com perseguição e troca de tiros entre os acusados e a Polícia Militar. (...)." (Grifo nosso) - Notícia veiculada pela Tribuna do Norte, em 31.07.2016 - <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/apa-s-ataques-a-bens-paoblicos-e-privados-22-esta-o-presos/353770>.*

**No Estado do Ceará, em 2019:**

*"Os criminosos que participaram da segunda onda de ataques do ano no Ceará ainda avançam sobre prédios públicos ou queimam ônibus, mas houve aumento significativo de alvos a comércios e bens privados comparado com os atos do início de 2019.*

*Também a articulação da rede de ataques mudou de perfil. Saem os celulares, entram bilhetes de membros de facções criminosas, segundo o governo estadual.*

*Até o início da noite desta sexta-feira (27), 95 atentados foram contabilizados em ao menos 16 cidades cearenses, em oito dias de ataques. Desse total, 41 (mais de 40%) tiveram como alvos comércios, carros, motos, caminhões privados, o estacionamento da arena Castelão e até uma igreja, atingida parcialmente por fogo colocado em loja vizinha.*

*Na série de ações criminosas entre janeiro e fevereiro de 2019, dos 280 atos, apenas cerca de 25% (70) foram em estabelecimentos ou veículos privados.*

(...)

*O "salve", como é chamado o comunicado passado pelas lideranças das facções*

*criminosas a seus subordinados, explicitou desta vez que também fossem atingidos supermercados e postos de gasolina em bilhete encontrado pela polícia, apurou a reportagem.*

(...)

*Ednal Braz da Silva, 45, conhecido como “Siciliano”, é apontado pela polícia como um dos fundadores da GDE (Guardiões do Estado), facção do Ceará a quem é atribuída exclusivamente a violência de setembro. Ele está preso desde 2013, acusado de participar de assaltos a agências bancárias.*

*Siciliano, que é natural da Paraíba, é investigado pela Polícia Federal como mandante de ataque a torres de telefonia de Fortaleza e região metropolitana em abril e pode ter sido, também, segundo a corporação, quem participou da ordem aos ataques criminosos deste mês.*

*Nesta sexta (27) ele foi transferido para um presídio federal. Outros seis possíveis mandantes estão presos e nove foragidos. No total, já foram presos ou apreendidos 125 pessoas suspeitas de participação nos ataques.” (Grifo nosso) - Notícia veiculada na Folha de São Paulo, em 28.09.2019 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/ataques-criminosos-mudam-de-perfil-no-ceara-e-passam-a-mirar-bens-privados.shtml>.*

**No Estado de Santa Catarina, em 2014:**

*“Relatório deste domingo (5) da Polícia Militar de Santa Catarina indica que as ações criminosas do PGC desafiam todas as medidas tomadas pelo governo do Estado. Foram 11 novas ocorrências entre a noite de sábado e a manhã de hoje, subindo para 84 o número de ataques a policiais e ônibus da terceira onda de violência, iniciada em 26 de setembro.*

**Conforme a Secretaria de Segurança, a violência é promovida por bandidos encarcerados, desafiando a repressão policial contra o narcotráfico.**

*O número de ataques quase se iguala ao do pico de 15, ocorrido na quinta (2). Ele acontece no momento em que o Estado está sob segurança máxima, depois que tropas federais do Exército, da Força Nacional de Segurança e da Polícia Rodoviária Federal passaram a auxiliar as forças estaduais no combate à facção criminosa PGC (Primeiro Grupo Catarinense), responsável pelos ataques.*

*(...)” – Notícia veiculada no UOL notícias, em 05.10.2014 - <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/05/faccao-desafia-esquema-de-seguranca-maxima-em-sc-e-mantem-ataques.htm>.*

**Ainda no Estado de Santa Catarina, em 2017:**

*“Santa Catarina registrou novo ataque criminoso a um prédio público na noite desta terça-feira (5). O alvo desta vez foi uma delegacia no bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú (85 km de Florianópolis). Não houve feridos.*

(...)

*Uma série de ataques contra prédios públicos e agentes da segurança pública vem sendo registrada em Santa Catarina, desde a última quinta-feira (31). Os alvos mais comuns foram instalações do governo, principalmente prédios da Secretaria de Segurança Pública, como bases policiais.*

(...)

*Além dos ataques contra instalações do governo, Santa Catarina registra uma onda de atentados contra agentes da segurança pública. Desde o fim de agosto, três policiais militares e um agente prisional foram assassinados no Estado.*

(...)" (Grifo nosso) – Notícia veiculada na Folha de São Paulo, em 06.09.2017 - <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1916246-onda-de-ataques-contra-predios-publicos-continua-em-santa-catarina.shtml>

**No Estado de Amazonas, em 2019:**

*MANAUS – O MP-AM (Ministério Público do Amazonas) denunciou à Justiça **sete integrantes da quadrilha responsável pelos ataques a prédios e veículos públicos e incêndios criminosos** em Lábrea (a 702 quilômetros de Manaus), em fevereiro deste ano.*

*O grupo, do qual também faziam parte cinco adolescentes, atacou e incendiou o Posto de Saúde Raimundo Mendes e o Hospital Regional da Lábrea, causando danos e colocando em risco a vida e a integridade física das pessoas que se encontravam nas unidades de saúde.*

*Segundo as investigações, os atentados foram motivados pela atuação da Polícia Civil no município, que vinha realizando inúmeras revistas na Delegacia onde se encontram os presos provisórios para apreender drogas e celulares.*

*“A facção criminosa pretendia estabelecer o terror na cidade, de forma semelhante aos acontecimentos ocorridos na mesma época, no Estado do Ceará”, disse o promotor Rodrigo Nicoletti.*

(...)

*A organização criminosa era liderada por Leonardo Marques que teria idealizado o crime e dado a ordem de atear fogo nas repartições e veículos públicos de Lábrea. (...)*

*Divididos em dois grupos, os ataques foram realizados de forma quase simultânea. Enquanto um grupo atacava o Hospital Geral, na Estrada do Aeroporto, o outro investia contra a UBS Raimundo Domingos de Souza, no bairro Barra Limpa. (...) (Grifo nosso) – Notícia veiculada na Atual Amazonas, em 21.05.2019 - <https://amazonasatual.com.br/sete-homens-sao-denunciados-por-incendios-a-bens-publicos-no-amazonas/>*

**E mais recentemente (setembro de 2020), em Minas Gerais:**

*A partir desta quinta-feira (17), ônibus do transporte coletivo de Belo Horizonte vão circular com reforço no policiamento. A medida foi adotada pela Guarda Municipal e pela Polícia Militar após **cinco ônibus serem incendiados na última semana**.*

(...)

*O primeiro foi na quarta-feira (9), no bairro Jardim Vitória, em Belo Horizonte. O motorista da linha 5502 C contou à PM que os bandidos disseram que estavam cumprindo uma ordem dada por detentos da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem.*

(...)

*Na terça-feira (15), em Vespasiano, na Grande BH, o quarto ônibus, desta vez da*

*linha 5605, foi queimado. Os bandidos deixaram bilhete afirmando que a ação era motivada por pedidos de melhorias para os detentos que cumprem pena na Nelson Hungria.*

(...)

*Segundo a PM, a ação foi praticada por quatro criminosos encapuzados, em repressão a uma prisão irregular que teria acontecido na cidade.*

#### *Prisão de Suspeitos*

*A Polícia Militar prendeu dois suspeitos de colocar fogo nos ônibus no bairro Jardim Vitória na quarta-feira (16) à noite. Eles estavam com galões de gasolina e duas submetralhadoras de fabricação caseira. A Polícia Civil está investigando os ataques, mas não divulga nenhum detalhe. Os suspeitos de colocar fogo nos ônibus podem pagar multa e pegar até seis anos de cadeia, com pena aumentada em um terço, por se tratar de transporte coletivo.” (Grifo nosso) – Notícia veiculada no G1 Minas Gerais, em 17.09.2020 - <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/17/apos-incendios-criminosos-onibus-de-belo-horizonte-circulam-ate-as-23h-com-seguranca-reforcada.ghtml> .*

#### *No Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2020:*

*“Um ônibus do transporte coletivo de Londrina, no norte do Paraná, foi destruído após um grupo atear fogo no veículo no conjunto habitacional José Belinati, na noite de sexta-feira (25).*

*A Polícia Militar informou que um grupo, composto por dez pessoas, parou o ônibus na ponte do Farid Libos, localizada entre as ruas Doutor Orlando Vicentini e Rua Raul Coutinho.*

(...)

*A Polícia Civil está investigando o caso. Há a suspeita de que o crime está ligado às ações de combate ao crime organizado que foram intensificadas na região.*

*(...). (Grifo nosso) – Notícia veiculada no G1 Paraná Norte e Noroeste, em 26.09.2020 - <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/> .*

Observamos que as ações se dão de maneira sistemática e possuem em comum, basicamente: atos cometidos por facções criminosas, com recrutamento de menores, cuja ordem das ações é dada por presidiários ou chefes e integrantes de grupos de alta periculosidade, com o objetivo de intimidar, coagir e obrigar membros do Poder Público a fazer ou deixar de fazer determinado ato.

O intuito das atividades é, portanto, criar um poder paralelo, com a subversão da ordem e da legalidade e a instauração do terror local com a destruição de bens públicos e privados, colocando a população em perigo e coagindo o Poder Público com o propósito final de que suas exigências sejam atendidas.

São recorrentes os casos de incêndios, depredações e explosões de ônibus de transporte público, ambulâncias, carros de limpeza urbana, instalações de propriedade do poder judiciário, batalhões das polícias, empresas e carros particulares.

Não apenas os bens públicos e privados são alvos dos ataques, mas, por vezes, os próprios funcionários públicos, como policiais (civis, militares e federais), agentes penitenciários, membros do poder judiciário e do ministério público, dentre outros, como forma de retaliação em razão do cumprimento de atos legais e que visam à contenção e reparação da criminalidade no país, como efetivação de prisões, transferências de detentos para locais distintos, prolação de sentenças condenatórias, etc.

É preciso que o conjunto de ações praticadas com o mesmo objetivo seja compilado em um único crime. Hoje, em um caso de incêndio criminoso a bens públicos e privados, por exemplo, o autor do delito pode responder por dano ao patrimônio público e privado, eventualmente por associação criminosa, corrupção de menores e integração a organização criminosa. Com a alteração legislativa que estamos propondo, essas circunstâncias já estarão contempladas pelo tipo penal.

Assim, pelos fundamentos acima, apresentamos este projeto de lei para alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) criando o tipo penal “Intimidação violenta”, na forma como acima motivada, para o qual solicitamos apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.



**SUBTENENTE GONZAGA**  
Deputado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### **TÍTULO I** **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

---

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

---

#### **Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

#### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

---

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei](#)

nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

## Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

---

## CAPÍTULO IV DO DANO

### Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviços públicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

---

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### **Incêndio**

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

#### **Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Explosão**

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

### **Uso de gás tóxico ou asfixiante**

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena combinada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Desastre ferroviário**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

### **Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Forma qualificada**

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

### **Arremesso de projétil**

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, publicada no DOU de 7/11/1967, em vigor 30 dias após a publicação)

**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública** (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radio-telegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

---

## TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

---

**Associação Crimiosa** (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

**Constituição de milícia privada** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

## TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

#### **Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou

exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

---



---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

##### **LIVRO I DAS PESSOAS**

---

##### **TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS**

###### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (*Inciso com nova redação dada pela Lei n° 11.107, de 6/4/2005*)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

---

## LIVRO II DOS BENS

### TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

---

#### CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------